



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA

Estado do Rio de Janeiro

LEI N.º 3.621/2024

07 de março de 2024

Mensagem 86/2023 do Poder Executivo

Ementa: Institui a comunicação por meio de Domicílio Municipal Eletrônico – DME

A Câmara Municipal de Valença aprovou e o Prefeito sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a comunicação por meio eletrônico entre o Município de Valença e as pessoas físicas e jurídicas, inscritas no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro da Pessoa Jurídica (CNPJ)

Art. 2º - A comunicação eletrônica se dará por meio do Domicílio Municipal Eletrônico – DME, disponibilizado na rede mundial de computadores, mediante opção do usuário.

§1º - A opção do usuário dar-se-á após de seu credenciamento no sistema de Domicílio Municipal Eletrônico – DME.

§2º - No credenciamento será atribuído por meio de acesso ao sistema, que permita comprovar autoria, emissão e recebimento, ainda que não de leitura, das comunicações, das notificações e das intimações.

§3º - A senha de segurança é intransferível, sigilosa e de inteira responsabilidade do usuário que a cadastrou, não sendo oponente, em qualquer hipótese, alegação de seu uso indevido.

§4º - A comunicação por meio eletrônico entre o Município de terceiros poderá ser efetuada mediante autorização do usuário no sistema de Domicílio Municipal Eletrônico – DME.

§5º - O usuário, cuja adesão não seja obrigatória, poderá, a qualquer momento e independentemente de fundamentação, optar pelo fim das comunicações, das notificações e das intimações por meio eletrônico;

Art. 3º - O Município poderá nos termos do art. 2º desta Lei, realizar todas as comunicações, notificações e intimações por meio eletrônico, para todos os efeitos legais.

§1º - Efetuando o credenciamento, as comunicações, das notificações e das intimações do Município serão feitas, por meio eletrônico, em portal próprio, dispensando-se que ocorra das seguintes formas, mesmo que legislação especial preveja

I – pessoal

II – por via postal

III – publicação no Boletim Oficial do Município

§2º - Conceder-se-á realizada a comunicação por meio eletrônico na data em que o usuário efetivar a leitura da comunicação eletrônica.

§3º - Na hipótese do §2º deste artigo, nos casos em que a leitura se dê em dia não útil, a comunicação por meio eletrônico será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§4º - A leitura referida nos §§ 2º e 3º deste artigo deverá ser feita em até 10(dez) dias contados da data do recebimento da comunicação por meio eletrônico, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.

Art. 4º - Os documentos eletrônicos transferidos na forma estabelecida nesta Lei, com garantia de autoria, autenticidade e integridade, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Art. 5º - Fica facultado ao Município, por Lei específica, a concessão de incentivos para adesão do Domicílio Municipal Eletrônico – DME.

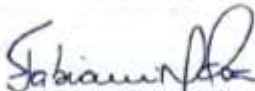
Art. 6º - Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto exarado pelo Poder Executivo Municipal, inclusive quanto ao regulamento para adesão ao Domicílio Municipal Eletrônico – DME, dos órgãos da administração direta e indireta do Município.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Sala das Sessões, 07 de março de 2024.


EDUARDO LIMA SANTANA DE ÁVILA
PRESIDENTE


JOSÉ AMAURI FERREIRA LIMA
VICE - PRESIDENTE


FABIANI MEDEIROS SILVA
1º SECRETÁRIO


AILTON GERALDO BATISTA DA SILVA
2º SECRETÁRIO

Usando das atribuições que me são conferidas SANCIONO a presente Lei. Extraiam-se cópias para as devidas publicações.

Gabinete do Prefeito, em ___/___/___

Luiz Fernando Furtado da Graça - Prefeito Municipal

Boletim Oficial 1809